

A. I. Nº - 298942.0013/02-4
AUTUADO - M A BAHIA MERCEARIA
AUTUANTE - HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFAS TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 13.12.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0421-01/02

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. A não comprovação da origem dos recursos implica a presunção legal de omissão de saída de mercadorias tributáveis. Revisão dos cálculos reduz o valor do débito. O autuado quitou o do débito, valendo-se da Lei nº 8.359/02. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 28/05/02, exige imposto no valor de R\$ 53.229,75, por omissão de saída de mercadorias caracterizada por suprimento de recursos de origem não comprovada, constatada pelos pagamentos efetuados e apurados através de demonstrativos de receitas e despesas.

O autuado, às fls. 490 a 493, apresentou defesa alegando não ter praticado a infração fiscal, além de não ter adquirido as mercadorias constantes nas notas fiscais anexadas ao processo, e ainda, alegou não estar obrigada a escriturar livros fiscais.

Argumentou que na condição de empresa de pequeno porte – EPP e tendo iniciado suas atividades em 30/11/99, optando pelo regime simplificado de apuração – Simbahia, têm os seguintes direitos: a) pagamento de um percentual entre 2% e 4% com base na receita bruta ajustada acumulada; b) dispensa do pagamento da diferença de alíquota; c) abatimento do incentivo ao emprego, até 25% do imposto devido; d) dispensada de grande parte das obrigações acessórias.

Asseverou serem incoerentes os fatos narrados na autuação (art. 2º, §3º, II, do RICMS/97), por ser o impugnante optante pelo Simbahia, não estando obrigado a escriturar entrada e/ou saída de mercadoria, nem registrar pagamentos efetuados.

Que se o autuado fosse enquadrado no regime normal, ao seu ver, deveria ter sido observado, para o cálculo do imposto a alíquota diferenciada para cada produto adquirido, e não aplicar a alíquota interna (17%).

Concluiu requerendo: 1) a improcedência do auto de infração; 2) a suspensão da exigência fiscal, até final decisão; 3) e a não imposição de multa.

O autuante, à fl. 498, informou que o autuado está obrigado a manter as primeiras vias dos documentos fiscais arquivados e em ordem cronológica. Esclareceu ter ficado constatada a existência de grande parte de aquisições de mercadorias sem que fizessem parte do levantamento e da apuração do imposto feita pelo sujeito passivo, sendo necessário recorrer aos arquivos do Fisco, tendo sido verificado que o autuado não dispunha de recursos suficientes para as aquisições não lançadas, fato que caracterizou o suprimento de recursos de origem não

comprovada, tendo sido apurado o imposto pelo regime normal, conforme art. 408-L, V, art. 408-P e art. 408-S, do RICMS/97.

Mantém a autuação.

A Secretaria do CONSEF determinou a realização de diligência para que o cálculo do débito fosse feito em consonância com a Orientação Normativa nº 1/2002 do Comitê Tributário.

O autuante, às fls. 501, refez os cálculos, reduzindo o débito para R\$ 40.605,82.

Ao tomar ciência da revisão dos cálculos, o contribuinte providenciou o pagamento do débito, valendo-se dos benefícios da Lei nº 8.359/02.

VOTO

O sujeito passivo, após a correção dos cálculos do valor da autuação que reduziu o imposto para a quantia de R\$40.605,82, reconheceu o débito, após a correção dos cálculos, tendo requerido o direito de pagá-lo valendo-se dos benefícios da Lei nº 8.359/02. Está cessada a lide. A legislação tributária prevê que a existência de saldos credores de Caixa denuncia a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias, haja vista que indica a utilização de valores recebidos, até prova em contrário, a título de omissão de saída de mercadorias pela falta de emissão do documento fiscal na realização de vendas anteriormente realizadas.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, para exigir o imposto no valor de R\$40.605,82, devendo ser homologado a quantia já recolhida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298942.0013/02-4, lavrado contra **M A BAHIA MERCEARIA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$40.605,82**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, homologando-se a quantia já recolhida.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de novembro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA